



Governo do Distrito Federal
Vice-Governadoria

Coordenação de Planejamento da Contratação

Nota Técnica N.º 2/2024 - VGDF/SUAG/CPC

Brasília-DF, 02 de abril de 2024.

Vocativo do Destinatário,

Assunto: Esclarecimentos referentes à Intenção de Recurso n. 02

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se da INTENÇÃO DE RECURSO n.º 02 (SEI N.º 137307608) emitida pelo Fornecedor Anúnciação de Maria Pessoa Teixeira – Serviços inscrita no CNPJ 54.024.972/0001-45, no âmbito do certame da Dispensa Eletrônica N. 01/2024, destinada à **MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na execução de obra da fachada frontal da Residência Oficial da Vice Governadoria, localizada na SHIS QI 05 conjunto 18 casa 05 - Lago Sul, Brasília-DF.**

2. RELATO

2.1. No documento anexado, o Fornecedor alega não concordar com a decisão tomada por esta Agente da Contratação em 27/04/2024, referente à aceitação da Proposta da fornecedora ASTOKE Engenharia CNPJ n. 12.058.887/0001-58 (SEI N.º 137309158), classificada em segundo lugar no certame.

2.2. A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

2.3.

“ANALISE DOS FATOS:

Como podemos falar em proposta mais vantajosa para administração pública, se a empresa não aceitou negociar o valor?

Não conseguimos entender: Como a proposta do fornecedor ASTOKE CNPJ N. 12.058.887/0001-58 foi fornecida bem maior do que o negociado com a empresa ASCAF CNPJ. 54.024.972/0001-45 e teve concessão de prazos e foi orientada nos pontos (itens) que estavam em desconformidade de acordo com análise do ilustríssimo pregoeiro.”

2.4. Inicialmente, é importante esclarecer que o fornecedor ANUNCIACÃO DE MARIA PESSOA TEIXEIRA – SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 54.024.972/0001-45, apesar de ter aceitado negociar o valor de sua proposta inicial, foi desclassificada por razões já expostas na **Nota Técnica nº 1 (SEI N.º 137187584)**.

2.5. A Lei 14.133/2021 estabelece que, na Dispensa Eletrônica, o fornecedor **não é obrigado** a negociar quando sua proposta estiver adequada ou abaixo do valor máximo estimado pela administração, como foi o caso da empresa ASTOKE Engenharia, CNPJ n. 12.058.887/0001-58.

2.6. Quanto à negociação em certames licitatórios na fase de julgamento de propostas, esta Agente de Contratação optou por seguir o que preceitua o artigo nº 61 da Lei 14.133/2021:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

2.7. Para assegurar a transparência e a eficiência do certame, a Agente da Contratação envidou esforços para negociar o valor com o Fornecedor ASTOKE Engenharia, buscando alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com as Leis e Normas vigentes, bem como o Aviso de Contratação Direta N.º 01/2024, especialmente no contexto da Dispensa Eletrônica.

2.8. Dito isto, o Fornecedor ASTOKE Engenharia não aceitou negociação proposta pela Agente da Contratação, argumentando que seu desconto já estava no limite máximo.

2.9. Em relação aos prazos para envio de proposta atualizada e documentos complementares, a Agente da Contratação concedeu à empresa o mesmo prazo que foi dado à empresa ANUNCIACÃO DE MARIA PESSOA TEIXEIRA – SERVIÇOS quando solicitou proposta atualizada e documentos adicionais, conforme evidenciado abaixo:

54.024.972/0001-45 ME/EPP Desclassificada	ANUNCIACAO DE MARIA PESSOA TEIXEL	Valor ofertado (unitário) R\$ 61.269.5400	Valor negociado (unitário) R\$ 60.900.0000
PROPOSTA	ANEXOS	CHAT	
SERVICOS, CNPJ 54.024.972/0001-45, tendo informado R\$ 60.900.0000			
10:17:28			
Abrirei anexos para envio de proposta com valores atualizados e conforme Projeto Básico e documentos complementares.	10:18:24		
Darei o prazo de duas horas para envio	10:18:39		
ok vamos providenciar	10:19:00		
Nova mensagem			

2.10. Mais uma vez, esta Agente esclarece que o prazo estabelecido para o envio de proposta atualizada foi ofertado em conformidade com o artigo nº 130 do Decreto Distrital 44330/23, o qual recepciona a Lei 14.133/2021 no âmbito do Distrito Federal, conforme segue:

Art. 130. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto no art. 123 §4º, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, **duas horas**, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

2.11. Em continuidade, a empresa ainda alega:

"ANALISE DOS FATOS:

a) "Inicialmente vamos entender de quais pequenas correções nas planilhas e proposta de preço apresentada pela empresa supracitada para que o ilustríssimo pregoeiro concedesse a oportunidade para correção, se tratando que: não fez a mesma oferta a empresa sob CNPJ n. 54.024.972/0001-45."

b) "Porque o ilustríssimo pregoeiro concedeu prazo a empresa ASTOKE corrigir suas planilhas e fez APONTAMENTOS de quais erros deveria SANAR e no julgamento da proposta da empresa sob CNPJ n. 54.024.972/00001-45 não concedeu prazo algum. Pelo contrário: enviou as mensagens as 16:00horas do dia de ontem e as 16:01 já fechou o chat e colocou "desclassificada", sem dar o mínimo de isonomia, publicidade e ampla defesa? No mínimo estranho esta atitude.

Solicitamos ao gabinete e setores responsável pela dispensa eletrônica que seja feita uma análise crítica e analítica de todos os fatos relatados nos documentos enviados por esta empresa (reclamante) e analise todo o processo no sistema compras.com.

Não estamos em busca só de vencer a disputada, mas que ela já clara, justa e sem nenhum interesse que afete o interesse público e a administração pública."

2.12. Conforme observado ao longo do certame, à fornecedora ASTOKE ENGENHARIA foram solicitadas **correções SANÁVEIS**, como a **complementação** da descrição de dois itens (itens 5.1 e 5.2 da planilha) e correção os cálculos de sua Planilha Curva ABC, a qual apresentava apenas com um erro oriundo de truncamento e arredondamento de valores informados, ou seja, mínimo erro de cálculo.

2.13. Segundo informado, a fornecedora ASTOKE ENGENHARIA especificou os serviços a serem executados, no entanto, o descritivo desses possuíam divergências TEXTUAIS quando comparados ao orçamento estimado (SEI nº 137309158). **Observa-se que NÃO HÁ A INSERÇÃO, TAMPOUCO REDUÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS**; trata-se apenas de ajustes na nomenclatura correlacionada com os descritivos dos serviços a serem executados.

2.14. Sendo assim, a Agente da Contratação seguiu o que é estabelecido pelo artigo nº 137 do Decreto Distrital 44.330/23, o qual incorpora as disposições da Lei 14.133/2021 no âmbito do Distrito Federal:

Art. 137. O pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, **conforme detalhadamente abordado por esta Agente da Contratação na Nota Técnica nº 1 (SEI Nº 137187584)**, os erros cometidos por parte do Fornecedor ANUNCIAÇÃO DE MARIA PESSOA TEIXEIRA – SERVIÇOS **não são considerados erros sanáveis**, uma vez que as alterações dos itens mencionados resultariam na modificação substancial da proposta apresentada.

3.2. Por fim, **entende-se que as solicitações feitas não devem prosperar, haja vista que não possuem amparo técnico e/ou jurídico ao ponto de serem acatadas.**

Atenciosamente,

SABRINA AMORIM
Agente da Contratação



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.1712929-x, Pregoeiro(a)**, em 02/04/2024, às 16:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **137309521** código CRC= **9EDA2836**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>